



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA
CONCLUSÃO

Em **30 de abril de 2013**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr. Paulo Jorge Scartezzini Guimarães. Eu, _____, escr.

Processo nº: **0017237-97.2012.8.26.0011 - Procedimento Sumário**
 Requerente: **José Levy Fidelix da Cruz**
 Requerido: **Duble Editorial Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Jorge Scartezzini Guimarães**

Vistos.

JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, move Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com pedido de Danos Morais e Antecipação de Tutela contra **DUBLE EDITORIAL LTDA. E LÍVIA SCOCUGLIA** alegando, em síntese, que matéria veiculada no site da editora ré “Conjur” a respeito dos processos judiciais dos então candidatos à prefeitura de São Paulo, no ano de 2012, teve cunho difamatório, traduzindo inverdades e calúnias à pessoa do autor, uma vez que outros concorrentes ao posto de chefe do município possuíam um número maior de processos.

Pede, em tutela antecipada, que a Duple Editorial seja instada a divulgar matéria no sentido de que o autor não é o candidato com mais ações na Justiça Paulista, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em dez salários mínimos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/95.

Foi indeferida a tutela antecipada (fls.100).

Citada, as rés apresentaram contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de obrigação de fazer, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

ausência de previsão legal. Quanto ao mérito, afirmam que inexistem, no caso em tela, os elementos indispensáveis caracterizadores da responsabilidade civil, bem como que não há inverdade e calúnia no conteúdo da matéria jornalística. Requer a imediata improcedência da ação por já ter sido proferida decisão transitada em julgado no TRE de São Paulo que versa sobre a mesma matéria. Impugna o pedido de indenização por danos morais.

Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido na audiência de conciliação (termo de fls. 164).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito merece julgamento no estado em que se encontra não havendo necessidade de outras provas para o deslinde da questão.

Ao contrário do que afirma o autor, não há que se falar que a matéria veiculada pela revista eletrônica Conjur contenha inverdades prejudiciais a seu respeito.

Conforme se verifica através da consulta de processos em nome do autor junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.145/147), bem como da relação de processos de fls. 31/48, é fato incontroverso que ele responde, inclusive, a mais ações do que o número indicado pela reportagem.

Era ele sim, nos termos da reportagem e comparando com os outros candidatos (fls.148/158) quem mais possuía demandas judiciais no TJSP, seja figurando como réu, ou até mesmo como autor.

Não existe assim qualquer inverdade prejudicial ao autor na notícia veiculada.

Também não se observa na matéria jornalística cunho difamatório ou intenção de caluniar o autor.

Não houve pela reportagem imputação ao autor de fato definido como crime e assim não há calúnia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 4ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Quanto à alegação de difamação também está não caracteriza. O que efetivamente se percebe é que a matéria não tem em nenhum momento a intenção de imputar ao autor fato ofensivo, sendo, inclusive, muito mais prejudicial ao candidato Celso Russomano, ao relatar minuciosamente algumas ações em que ele é parte, assim como ao hoje prefeito Fernando Haddad, ao trazer a informação de que este responde por processo de improbidade administrativa.

Não obstante, é notório o cuidado que teve a repórter em destacar a existência de processos arquivados e suspensos em nome de Levy Fidelix, bem como que ele cai para quarto lugar na ordem dos candidatos com maior número de processos, se levados em conta apenas os que tramitam perante o STJ e o STF.

Não há que se falar em obrigação de indenizar, pois, conforme acima demonstrado não existe conduta ilícita por parte das rés. As requeridas, importante reiterar, apenas produziram reportagem que narra fatos verdadeiros, de forma coerente e cuidadosa.

Ainda que tenha o autor se sentido ofendido na sua honra, o informe era inevitável para passar uma informação aos eleitores e que, por ser de interesse público, se insere dentro do direito de informação jornalística.

Nesse sentido já se posicionou o TJSP:

“No cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, temos que este último prepondera sobre o primeiro. **Porém, para que isto ocorra, necessário verificar se a informação é verídica e o informe ofensivo à honra alheia inevitável para a perfeita compreensão da mensagem...**

Nesse contexto, que é onde se insere o problema proposto à nossa solução, temos as seguintes regras:

- 1ª – o direito à informação é mais forte que o direito à honra;
- 2ª – **para que o exercício do direito à informação, em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

detrimento da honra alheia, se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos:

A – a informação deve ser verdadeira;

B – a informação deve ser inevitável para passar a mensagem

(Ac.110, RJDTACCrimSP, 17:206-9, magistrado Pedro Gagliardi, apud Araujo, Luiz Alberto David e Serrano, Vidal, Curso de Direito Constitucional, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, página 169)”

Ora, visto que a matéria não traz qualquer inverdade, não possui caráter difamatório à honra do autor, bem como está aparada pelo direito de informação jornalística, possível à veiculação da notícia da forma como foi feita, não cabendo à publicação de outra matéria a respeito dos fatos ou qualquer indenização.

Nesse sentido e apreciando a mesma matéria aqui discutida, se manifestou o TRE ao julgar representação eleitoral proposta pelo autor contra a empresa ré:

“ A matéria apenas retrata de forma fiel os dados obtidos junto ao site da egrégia Corte Bandeirante, consonante se deflui da leitura dos documentos trazidos à colação (folhas 09/10, 32/33 e 49/50), e menciona expressamente que os processos citados abarcam aqueles que estão arquivados e suspensos, listando, inclusive, os demais candidatos do pleito majoritário municipal que figuram em relação processual, o que não constitui ilegalidade, já que não há norma que obrigue a imprensa a fazer a distinção pretendida pelo representante...”

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios

0017237-97.2012.8.26.0011 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

P.R.I.

*

São Paulo, 30 de abril de 2013.

D A T A

Em **30 de abril de 2013**, recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____(*), escr.